**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0824244-19.2023.8.19.0205
Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Campo Grande
Apelante: REGINA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS
Apelados: BANCO DO BRASIL S.A e GRUPO CASAS BAHIA S.A.
Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. VENDA FINANCIADA POR EMPRESA VAREJISTA, SEM PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, NOS TERMOS DA LEI DA USURA (DECRETO-LEI 22.626) E ARTS. 406 E 591, CC. SENTENÇA QUE NÃO SE ATEVE À NATUREZA DA EMPRESA QUE EFETUOU A VENDA A CRÉDITO, APLICANDO O REGRAMENTO DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETIDAS AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IOF QUE NÃO SE RESTRINGE À OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 104/STF. DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO E ORA FIXADO EM R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PRS

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 14/08/2025 12:18:20
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0824244-19.2023.8.19.0205 em que é apelante REGINA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS e apelados BANCO DO BRASIL S.A e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto desta relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se e ação ajuizada por Regina Celia de Oliveira Santos em face de Via Varejo S.A e Banco do Brasil S.A, em que alega que no dia 14/11/2022, adquiriu um celular através de financiamento direto com a Via Varejo; que, entretanto, não acreditava ser correto pagar quase 3 vezes o valor do aparelho, já que o preço deste era de R$ 1.299,00 e, ao final, pagaria R$ 3.565,80; que procurou seu advogado, quando verificada a existência de juros acima da média para empresa privadas não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, juros contratuais diferentes dos efetivamente aplicados e contratação de seguro proteção financeira sem conhecimento da autora; que o contrato apenas menciona uma instituição financeira e os boletos demonstram que o favorecido é a ré Via Varejo e o emissor o Banco Safra; que é inconcebível uma instituição bancária realizar financiamento direto ao consumidor e o responsável pela cobrança ser de réu diverso daquele que consta do contrato; que, portanto, não se trata de mútuo bancário, mas sim de compra e venda entre



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

empresa comercial e consumidor final; que a ré institui regras como se fosse uma instituição financeira atrelada ao Sistema Financeiro Nacional, que pudesse estabelecer juros compostos; que o contrato prevê uma taxa de juros de 10,64% ao mês e 236,46% ao ano, mas a taxa aplicada foi de 10,76% ao mês e 240,88% ao ano; que ainda que se considere a participação do Banco do Brasil, os juros aplicados estão acima da média do mercado, que, em novembro/2022, eram de 4,97% ao mês e 78,95% ao ano; que a autora, idosa e com parcos conhecimentos assinou o seguro de proteção financeira sem saber do que se tratava, no valor de R$ 49,90, que foi incluso no parcelamento. Requereu, assim, tutela provisória a fim de que fossem suspensas as cobranças mensais, já que o valor total já havia sido quitado e, ao final, a limitação da taxa de juros em 12% ao ano ou 1% ao mês e, subsidiariamente, a adequação dos juros à média do mercado (4,97% ao mês e 78,95% ao ano), a devolução em dobro do valor do seguro (R$ 49,90) e indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 2.000,00.

Contestação da Via Varejo S.A (index 73434210) em que alega que a autora realizou contrato de venda financiada, tendo como instituição financeira o Banco do Brasil, estando o negócio de acordo com a lei da usura, Decreto 22.626/33 e súmulas 596/STF e 382/STJ; que a autora tinha ciência do contrato e ajuizou a demanda após a quitação de mais da metade das parcelas.

Contestação do Banco do Brasil S.A. (index 88679453) em que alega ilegitimidade passiva, vez que não teria participado da relação jurídica que ensejou a demanda; que o contrato é válido e a autora esteva ciente de seus termos.

Sentença de improcedência (index 153842427), nos seguintes termos:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que observou o requisito previsto no art. 319 do CPC.
Preliminarmente, a segunda ré argui sua ilegitimidade passiva. Contudo, a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra arrimo no Código de Defesa do Consumidor, pelo qual todos aqueles que participaram da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos danos causados, a teor do seu parágrafo único do art. 7º, daí a legitimidade passiva de ambos os réus.
Rejeito, pois, a preliminar arguida;
Afasto a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor , uma vez que a alegação foi realizada de forma genérica, e, uma vez já deferida a gratuidade, com base nos documentos carreados aos autos, é ônus da parte adversa provar de que beneficiário impugnado possui condições financeiras para arcar com os custos do processo, demonstrando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão, o que não foi realizado pela ré.
Oportuno se faz esclarecer a existência de relação de consumo entre as partes, o que impõe a aplicação ao caso sob apreciação das normas do Código de Defesa do Consumidor – CODECON (Lei nº 8078/90), haja vista o que preceitua o Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Examinados os autos, verifica-se que o cerne da lide constitui matéria de direito, consistente na possibilidade de as instituições financeiras, tal como a ré, cobrarem, nos contratos firmados com o consumidor, juros superiores a 1% ao mês ou ao patamar da taxa selic, assim como a nulidade de alguns encargos contratuais.
Nesse contexto, cumpre analisar a alegação da autora de estar o réu a lhe cobrar juros abusivos.
Como cediço, as instituições financeiras não estão submetidas à limitação dos juros, ou submetidos à taxa SELIC praticada pelo governo, sendo livre a estipulação de juros, segundo o contratado.
Ademais, com a massificação dos contratos financiamento, não há que se falar em desconhecimento das cláusulas, o consumidor contrata sabendo das altas taxas cobradas, respeitando as instituições



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

financeiras o princípio da informação ao consumidor. Destaque-se, ainda, que os valores nesse tipo de contrato são pré-fixados, não socorrendo ao autor a alegação quanto ao seu desconhecimento.

Sendo assim, não estão as instituições financeiras subordinadas ao Decreto nº 22.626/1933, eis que, na forma da Lei nº 4.595/1964, sujeitam-se exclusivamente às restrições do Conselho Monetário Nacional para fins de fixação da taxa de juros.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 7, nos seguintes termos:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Frise-se que a referida lei complementar nunca foi editada, razão pela qual a norma constitucional então vigente, por ser de eficácia limitada, não produziu qualquer efeito no mundo jurídico.

Observe-se, no entanto, que há tempos a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não se submetem aos limites impostos no Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura).

Nessa esteira, a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Portanto, legal a taxa de juros praticada pelo réu.

No tocante à alegação da ocorrência de anatocismo, há acórdão do Superior Tribunal de Justiça, onde inclusive foi atribuído efeito de tese repetitiva pelo art. 543-C do CPC, o qual afirma que:

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"." (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 24/09/2012)

Registre-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido nos autos do REsp. 1.388.972/SC, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado no E. STJ como Tema 953, firmou a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

Note-se que nesse sentido se manifestou o STJ na Súmula 541, in verbis:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

In casu, a taxa anual prevista nos contratos é maior que o duodécuplo da mensal, razão pela qual é legitimo o anatocismo.

Registre-se que os contratos de seguro ora impugnados constam de instrumentos distintos e autônomos.

Quanto a essa matéria, mister destacar que a jurisprudência do TJ/RJ entende válido tal seguro oferecido juntamente com o contrato principal, uma vez que constitui garantia de cobertura da dívida em caso de sinistro, beneficiando ambas as partes.

(...)

Ademais, verifica-se que o contrato de seguro foi até firmado em documento apartado do contrato, não havendo qualquer alegação ou prova de vício de consentimento.

Desse modo, não tendo havido a prática de qualquer ato ilícito pelo réu, muito menos a produção de qualquer prova quanto a eventual vício de consentimento do autor no ato das contratações, impõe-se a improcedência do pedido.

Assim, por tudo que foi acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em razão da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código Processual Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida."

Apelação da autora (index 161571044) em que alega que o financiamento não foi realizado por instituição financeira, mas pela Via Varejo S.A., o que não permitiria cobrança de juros superiores a 1% ao mês; que o Banco do Brasil negou qualquer participação, reforçando a alegação de que a operação não envolveu uma instituição financeira; que ainda que a operação tivesse envolvido uma instituição financeira, os juros cobrados são maiores do que a média de mercado; que o seguro foi incluído sem orientação sobre sua natureza ou necessidade. Requer, assim, a procedência dos pedidos.

Contrarrazões do Banco do Brasil S.A. (index 184778076) prestigiando o julgado.

Contrarrazões do Grupo Casas Bahia S.A. (index 184885725) PELO DESPROVIMENTO DO APELO

Processados, vieram os autos, então conclusos.

**Relatados, passo a votar.**

## VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos.

Trata-se de ação de revisão de contrato de venda financiada, aduzindo a autora que este, apesar de mencionar a intermediação do Banco do Brasil, foi realizado apenas entre a consumidora e a varejista Via Varejo (Grupo Casas Bahia), motivo pelo qual não poderia prever taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Alega também que, ainda que se considere a participação da instituição financeira, os juros cobrados divergem daqueles pactuados, além de superar a média do mercado à época.

A sentença é omissa quanto à alegação de não participação do Banco do Brasil, motivo pelo qual sua fundamentação se assenta no regramento previsto para os contratos que envolvem instituições financeiras.

No entanto, não tendo se atentado às particularidades do caso, a decisão não lhe deu os devidos contornos, merecendo, assim, ser reformada.

Com efeito, o contrato de index 67983803, apesar de mencionar como instituição financeira o Banco do Brasil, não contou com a participação deste.

Os comprovantes de pagamento de index 67983809 demonstram que os boletos emitidos pelo Banco Safra tinham como favorecido a própria vendedora Via Varejo S.A.

Tal constatação é corroborada pela defesa do Banco do Brasil que confirmou inexistir relação jurídica entre as partes.

Neste sentido, não sendo a ré Via Varejo (Grupo Casas Bahia) submetida ao Conselho Monetário Nacional, não se lhe aplica o regime de livre fixação das taxas de juros remuneratórios.

Com efeito, se cabe ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e limitar as taxas de juros, somente às instituições financeiras submetidas a ele é permitido cobrar juros acima do teto.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em raciocínio contrário, possível concluir que, não sendo a ré instituição financeira, os juros remuneratórios por ela estipulados no contrato de compra e venda a crédito, mediante pagamento em prestações, estão limitados a 12% ao ano, nos termos da Lei da Usura (Decreto-lei 22.626) e art. 406 c/c 591, CC.

No presente caso, entretanto, o contrato, firmado em 14/11/2022, prevê uma taxa de crédito de 10,64% ao mês e de 236,46% ao ano, o que, evidentemente, supera em muito o limite previsto.

A cobrança do IOF, entretanto, não representa nenhuma ilegalidade, nos termos da Súmula 104/STF, *in verbis*: "*É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.*"

A contratação do seguro também não demonstrou qualquer vício de consentimento, já que firmado em instrumento apartado devidamente assinado pela autora (index 67983827).

Por fim, verifico a existência de violação a direito extrapatrimonial, pois a ré Via Varejo (Grupo Casas Bahia) tentou, de maneira reprovável, simular a existência de financiamento por meio de instituição financeira a fim de majorar a taxa de juros e obter quantia equivalente ao dobro do valor do aparelho.

Ainda que as informações estejam claras no contrato, é cediço que a hipossuficiência técnica do consumidor o coloca em lugar de desvantagem, sujeitando-o a acatar com irregularidades ante seu desconhecimento e confiança no fornecedor.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em relação ao valor a ser fixado, a indenização pelo dano moral deve obedecer ao duplo viés ressarcitório, de finalidade compensatória, e preventivo-pedagógica, razão pela qual tenho que o valor de R$ 2.000,00 se afigura suficiente.

Por fim, registro que inexiste pedido de restituição de eventuais valores pagos em excesso, sendo o pleito indenizatório restrito aos danos morais.

De todo modo, ao que tudo indica, a autora pagou apenas 7 parcelas, num total de R$ 2.099,58, sendo que o valor do produto era de R$ 1.951,63 e o seguro de R$ 49,90, totalizando R$ 2.001,53.

Com tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a taxa de juros do contrato a 12% ao ano, bem como para condenar a ré Via Varejo S.A. (Grupo Casas Bahia) a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00, que deve ser corrigido a contar do presente julgado (Enunciado 362 da súmula do STJ), com base no IPCA e acrescido de juros de mora desde a citação, no percentual de 1% ao mês até 30/08/2024, e de acordo com a Taxa Selic a partir de 01/09/2024, nos termos da Lei 14.905/2024.

Em razão da reforma do julgado, necessário inverter os ônus sucumbenciais que deverão ser arcados inteiramente pela ré, incluindo honorários ora fixados em 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da sessão.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ